Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7266/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1268/2014
PROTOCOLO	: 1477811
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGNALDO PEREIRA LIMA
CARGO DO ORDENADORA DE DESPESAS	: PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE
EMPRESA CONTRATADA	: F.A. VASUN-ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa F.A. Vasun-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, cujo objeto é a locação de software, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Pereira Lima, Presidente da Câmara Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-757/2017, peça 37.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-19644/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-14009/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 72.000,00
Valor liquidado	R$ 72.000,00
Valor pago	R$ 72.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo